

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**MICHELLI CHRISTINE DE JESUS TEIXEIRA
TINA ISA DE OLIVEIRA VENÂNCIO
SERGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA**

**A LEI DE DROGAS E O SEU PROCEDIMENTO PENAL: USUÁRIO OU
TRAFICANTE?**

Rio de Janeiro

2018

A LEI DE DROGAS E O SEU PROCEDIMENTO PENAL: USUÁRIO OU TRAFICANTE?

THE DRUGS LAW AND ITS CRIMINAL PROCEDURE: USER OR TRAFFICKER?

MICHELLI CHRISTINE DE JESUS TEIXEIRA E TINA ISA DE OLIVEIRA VENÂNCIO
GRADUANDAS EM DIREITO
SÉRGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA
MESTRE EM DIREITO

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo abordar sobre os artigos 28 e 33 da Lei n.º 11.343/2006 tais quais tem gerado vasta discussão em razão da sua semelhança. Apesar de ambos serem semelhantes no que se diz respeito aos termos: “adquirir, guardar, ter em depósito, trazer consigo e transportar”, o estudo aprofundado de tais dispositivos nos fornece a luz no fim do túnel para que possamos enxergar detalhes que nos dão a capacidade de encontrar diferenças entre ambos a fim de tornar viável a aplicabilidade dos dispositivos no caso concreto. O objetivo é trazer à tona esse estudo aprofundado acerca dos artigos 28 e 33, apresentar os critérios que diferenciam ambos os artigos apesar da lei não estabelecer um critério objetivo para distinguir ambos, a divergência de jurisprudências em relação a tais dispositivos e o tratamento diferenciado dado aos usuários e dependentes de drogas. O tema abordado ainda possui grande repercussão, isto é, ainda é atual em razão da espera do julgamento do processo que visa a descriminalização de consumo de drogas, por tal motivo este trabalho possui tamanha relevância tanto para mundo jurídico quanto para os estudantes de Direito e a sociedade por conta do crescimento intelectual, divergência de pensamentos e impacto causado no que se diz respeito ao sistema carcerário decorrente da Lei de drogas.

Palavras-chave: aplicabilidade, usuário, traficante.

ABSTRACT

The purpose of this study is to address articles 28 and 33 of Law nº.11.343/2006 which created the discussion in reason of their similarity. Although both are similar with regard to terms: "acquire, store, deposit, bring with and transport," the in-depth study of such devices gives us the light at the end of the tunnel so that we can see the details that will allow us to find differences between the two to make feasible its applicability of the devices in the specific case. The objective is to bring up this in-depth study on articles 28 and 33, to present the criteria that differentiate both articles although the law does not establish an objective criterion to distinguish both, the divergence of jurisprudence about such devices and differential treatment given to drug users and dependents. The subject covered still has a great repercussion, that is, it is still current because of the waiting for the judgment of the process that aims at the decriminalization of drug consumption, for that reason this work has both much relevance both for the legal world as for the students of Law and the society because of the intellectual growth, divergence of thoughts and impact caused with regard to the prison system resulting from the Drug Law.

Key-words: applicability, user, trafficker.

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem como objetivo apresentar de forma clara e breve um comparativo entre os artigos 28 e 33 da Lei n.11.343/2006. No que se diz respeito ao art. 28, insta salientar que o mesmo foi considerado inconstitucional pela jurisprudência. Quanto ao art. 33, que dispõe sobre o crime de tráfico de drogas, ressalta-se que o mesmo será comentado juntamente com a Súmula 501 do STJ.

Frisa-se que este trabalho nos levará a uma reflexão sobre os impactos das mudanças da Lei de drogas na sociedade no que se diz respeito aos seus artigos 28 e 33 pois acredita-se que a mesma vem causando aumento significativo do número de carcerários no nosso país sendo que o mesmo possui déficit prisional.

Teremos a oportunidade de compreender de forma sucinta que o art. 28 da Lei 11.343/2006 ao criminalizar a posse de droga para consumo próprio não viola a vida privada tal qual é protegida pela Constituição Federal/88. Em se tratando da posse de droga para consumo pessoal estipulado no art. 28 e o tráfico de drogas disposto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pode-se dizer que para saber se a droga é usada para consumo pessoal ou traficar é necessário que o juiz se atente ao caso concreto. Dito isto, questiona-se, quais são os critérios que diferenciam o usuário do traficante?

Logo, o presente artigo tem como objetivo geral apresentar os critérios que diferenciam o usuário do traficante, o tratamento diferenciado que a Lei de Drogas concedeu aos usuários e dependentes de drogas.

No que se diz respeito aos objetivos específicos visa acompanhar as divergências entre jurisprudências no que concerne aos artigos 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, diferenciar os art. 28 e 33 da Lei de drogas, mencionando ainda a Súmula 501 do STJ tal qual dispõe sobre a vedação da combinação de leis em crimes de tráfico disposto no art. 33 do estatuto supracitado e abordar sobre o tratamento diferenciado que a lei de drogas concedeu aos usuários e dependentes de substâncias capazes de causar dependência.

Este artigo torna-se relevante em razão do crescimento intelectual que trará à comunidade acadêmica dos cursos de graduação em Direito. Além do conhecimento acerca das divergências existentes entre jurisprudências no que concerne ao crime de tráfico de drogas e de drogas para o consumo pessoal.

Ao longo do trabalho será possível constatar que os critérios objetivos que diferenciam o usuário do traficante de drogas não foram especificados em lei pelo legislador. Ademais, entende-se por critérios objetivos preceitos utilizados no ordenamento jurídico para classificar uma conduta de determinado indivíduo na sua particularidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Consoante ao disposto no art. 1º, § único da Lei nº 11.343/2006, entende-se por drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência. Além de estabelecer a definição de drogas, o referido artigo dispõe que tais substâncias e produtos se encontram especificados em lei ou estabelecidos em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. A Lei n. 11.343/2006, promulgada em 23 de agosto de 2006, revogou as leis nº 10.409/02 e nº 6.368/1976 tal qual vigoravam no nosso ordenamento jurídico e, trouxe consigo inúmeras mudanças ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD.

De acordo com Gomes e Sanches (2009), a conduta do usuário de drogas passou a ser infração penal *sui generis*. Assim entendem:

Houve descriminalização formal (acabou o caráter criminoso do fato) e, ao mesmo tempo, despenalização (evitou-se a pena de prisão para o usuário de droga). O fato (posse de droga para consumo pessoal) deixou de ser crime (formalmente) porque já não é punido com reclusão ou detenção (art. 1º da LICP). Tampouco é uma infração administrativa (porque as sanções cominadas devem ser aplicadas pelo juiz dos juizados criminais). Se não se trata de um crime nem de uma contravenção penal (mesmo porque não há cominação de qualquer pena de prisão), se não se pode admitir tampouco uma infração administrativa, só resta concluir que estamos diante de infração penal *sui generis*.

Na mesma linha de raciocínio podemos citar também Leal (2006, p.61):

A Lei Antidrogas criou uma nova infração penal, que não se enquadra na classificação legal de crime, nem de contravenção penal. Criou, simplesmente, uma infração penal inominada, punida com novas alternativas penais e isto não contraria a diretiva genérica de classificação das infrações penais, emanada do referido dispositivo da Lei de Introdução ao Código Penal.

Quanto ao traficante, entende-se que este é o indivíduo que pratica uma ou mais das hipóteses estabelecidas no art. 33 da Lei 11.343/2006, como por exemplo adquirir, vender, ter em depósito drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diante dessa definição, para uma maior compreensão faz-se necessário analisar o posicionamento de alguns autores sobre o tema em questão, desta forma, vale transcrever a tese de alguns desses autores acerca do assunto. Vejamos o que Mendonça e Carvalho (2008, p.90-91), entende sobre o tema:

Em relação às condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar a composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga.

Seguindo a mesma linha de raciocínio temos a Lei Guimarães (2007, p. 59/60) esclarecendo que:

A forma fundamental do crime de tráfico de drogas, descrito no caput do presente artigo, compreende dezoito verbos que indicam as condutas típicas que, *prima facie*, vão muito mais além do seu significado etimológico. Tráfico, portanto, ganha um sentido jurídico-penal muito mais amplo do que o comércio ilegal: a expressão abrangerá desde os atos preparatórios às condutas mais estreitamente vinculadas à noção lexical de tráfico. Isto indica que a intenção do legislador penal continua como sendo a de oferecer uma proteção penal mais ampla ao bem jurídico tutelado.

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

De acordo com o relatório global da organização Human Rights Watch (2017), divulgado no próprio site da organização não-governamental, a relação de pessoas que têm sido presas em virtude da Lei de Drogas vem aumentando gradativamente, isso porque com o advento da Lei n.º 11.343/2006 a pena que em 1976 para traficante de drogas era de reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos somado ao pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa aumentou para 5 a 15 (quinze) anos somado ao pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Além

disso, os usuários e dependentes de drogas também vêm sofrendo consequências em virtude da semelhança existente entre o art. 33, que trata sobre o tráfico de drogas, e o art.28, que trata sobre o indivíduo que possui a droga para consumo pessoal. Contudo, nos vemos diante da seguinte questão: o que torna tais dispositivos tão semelhantes e quais são os critérios utilizados a fim de ajudar na hora de enquadrar o indivíduo com fulcro em um dos artigos?

Vejamos a suposta semelhança:

Art. 28. **Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas. (GRIFOS NOSSOS)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (GRIFOS NOSSOS)

Como podemos ver, o que torna tais dispositivos semelhantes são as condutas estipuladas em ambos, como por exemplo a conduta: “trazer consigo”. Para diferenciar usuário de traficante é necessário cautela e conhecimento acerca de alguns critérios básicos que podem ser utilizados no momento da distinção, tais critérios serão apresentados ao longo do trabalho. Ademais, salienta-se que há vasta discussão entre jurisdicionados no que concerne a constitucionalidade e aplicação dos artigos supracitados, a respeito da aplicação de ambos os dispositivos, pode-se dizer que esta discussão é extremamente relevante em razão de o legislador não ter estabelecido nenhum critério objetivo para que pudéssemos diferenciar tais dispositivos, o que torna, assim, compreensível a pontuação do relatório da organização Human Rights Watch (HRW). A vaga especificação do legislador dá abertura ao equívoco no momento da aplicabilidade dos artigos tendo como consequência a possibilidade de um traficante ser tratado como usuário e vice-versa.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SUMÚLA 501:

Primeiramente, para que entendamos o disposto na Súmula 501 do STJ faz-se necessário relembrar o que foi aprendido na fase introdutória ao Direito Penal. Salienta-se que no momento em que finalmente nos encontramos matriculados na matéria “Direito Penal” temos acesso a um leque de informações sobre o âmbito criminal, o que é óbvio. Entretanto, é certo dizer que nas primeiras aulas aprendemos sobre os princípios fundamentais do Direito Penal, tal como: princípio da anterioridade; da legalidade; da proibição da analogia; da irretroatividade; da insignificância, entre outros princípios. Desta feita, ressalta-se que abordaremos sobre o presente tópico utilizando como base os princípios da anterioridade, legalidade, além do princípio da separação dos poderes, tal qual aprendemos em Direito Constitucional.

Vejamos o que diz a Súmula supracitada:

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.
(GRIFO NOSSO)

Ao analisarmos o texto da Súmula 501 do STJ notamos que não há a possibilidade de combinar partes das leis n.º 6368/76 e n.º 11.343/06, mesmo que o objetivo seja favorecer o réu, ademais, cabe salientar que essa vedação abrange as leis acerca de todas as matérias, não somente as que versam sobre o Direito Penal.

Ainda a respeito dessa vedação, entende-se que a mesma resultaria na criação de uma nova lei. É bem verdade que ao magistrado compete interpretar e aplicar as leis nos casos concretos e a criação de uma nova lei através da combinação de legislação antiga com a vigente violaria o princípio da separação dos poderes, da anterioridade e o princípio da legalidade (sendo este relativo a incompetência do juiz competente para elaborar novas leis).

De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante, a 3ª Seção do STJ (que reúne a 5ª e 6ª Turmas) decidiu que “não é possível fazer incidir a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 na pena do art. 12 da Lei n.º 6.368/76, sob pena de se estar criando uma terceira norma (*lex tertia*), não elaborada e jamais prevista pelo legislador. Se fosse admitida essa tese, o Poder Judiciário atuaria como verdadeiro legislador positivo, o que viola a separação dos poderes (art. 2º, da CF/88)” (2013, p.2).

Em se tratando do princípio da legalidade, Leonardo Schmitt de Bem (2011) explica:

No plano das fontes, como doutrina Faria Costa, “o princípio vem a traduzir-se em uma reserva de lei” [3]. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre Direito penal. Trata-se da **fonte material** do Direito penal. Significa que nenhuma unidade da federação poderá promulgar leis criminais, sendo a razão simples e de cunho político: somente o Congresso Nacional reflete a vontade da nação como um todo. Do procedimento legislativo provém a fonte formal do Direito penal. Trata-se da lei – leia-se – lei em sentido estrito (art. 5º, II). Portanto, os decretos, os princípios gerais e os costumes não constituem fontes formais [4]. Atente, assim, que o princípio da legalidade criminal além de estatal – e não estadual – é também formal.

Quanto ao princípio da anterioridade, vale relembrar que só podemos falar na existência de um crime e cominação de pena para este caso determinada conduta venha ser praticada após a criação de uma lei que a defina como delito, ademais, é necessário que esta lei esteja em vigor para considerar a conduta como criminosa. Por fim, é imperioso destacar que a violação do princípio da anterioridade está relacionada à suposta junção que o magistrado faria caso combinasse, por exemplo, parte benéfica do art. 12 da Lei n.º 6.368/76 com a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da lei n.º 11.343/06 a fim de favorecer o réu. Entretanto, cumpre salientar que, de acordo com o Ilustríssimo Dr. Márcio André Lopes Cavalcante, a súmula 501 do STJ “está em confronto com precedentes atuais do STF que têm aplicado o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena do art. 12 da Lei n.º 6.368/76. Assim, o enunciado já surja enfraquecido.”.

Vejamos:

(...) A pretendida aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena cominada com base na Lei nº 6.368/76 encontra amparo em julgado proferido pelo Tribunal Pleno no RE nº 596.152/SP, Relator para acórdão o Ministro Ayres Britto. 2. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo de origem que, considerando as circunstâncias do caso, analise a

possibilidade de aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena cominada ao paciente com base na Lei nº 6.368/76. “ (HC 110046, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013). (GRIFO NOSSO)

Desta feita, insta salientar que a medida em que tratarmos sobre o artigo 33 da Lei de drogas no presente trabalho será possível desmistificar o posicionamento do STJ e STF no tocante a combinação do artigo 12 da Lei n. 6.368/76 e art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06.

OS ARTIGOS 28 E 33 DA LEI N.º 11.343/2006:

Inicialmente, frisa-se que qualquer semelhança entre ambos os artigos é mera coincidência. Isto posto, vale destacar que antes de abordar sobre os artigos 28 e 33 da Lei n.º 11.343/2006 faz-se necessário analisar de forma breve a lei n.º 6.368/76 (antiga lei de drogas) a fim de facilitar o entendimento acerca do conceito e critérios que diferenciam um artigo do outro.

Sendo assim, em observância ao art.16 da lei n.º 6.368/76 podemos notar que os usuários e dependentes de drogas recebiam um tratamento mais rigoroso em comparação a lei n.º 11.343/06. Na vigência da antiga lei de drogas o usuário era punido com pena de detenção de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos, e pagamento de vinte a 50 (cinquenta) dias-multa.

Leia-se:

~~Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.~~

Após a advinda da Lei n.º 11.343/2006, que revogou a Lei n.º 6.368/76, e suas mudanças, o usuário e o dependente de drogas passaram a ter um tratamento diferenciado. Salienta-se que tal tratamento está relacionado à prevenção e reinserção social desses indivíduos, ademais, o art. 1º da Lei n.º 11.343/2006 ratifica o supramencionado além de pontuar a finalidade do diploma legal.

Contudo, vale destacar que tal tratamento diferenciado também diz respeito às penas restritivas de direitos, que antes eram privativas de liberdade, e medidas educativas e, ainda, advertências que são impostas àqueles que se encontram na condição de usuário e dependente. Para tanto vejamos o que estabelece os artigos 1º e 28 da Lei de Drogas:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Assim, ao analisar o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 torna-se possível compreender que o usuário de drogas é aquele que possui drogas, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com a lei. Ademais, conforme o supracitado é possível observar que o legislador ao elaborar o art. 28 atentou-se à criação de mecanismos para resguardar o bem jurídico tutelado que é a saúde pública, além da incolumidade pública, e evitar o uso indevido de drogas e trazer à tona a conscientização através de advertências sobre os efeitos da droga e medida educativa.

É bem verdade que “a tutela constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: (a) ao segredo da vida privada; e (b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros.” (José Afonso da Silva, 2008).

Em se tratando da posse de drogas para consumo pessoal estipulada no art.28 da Lei de drogas, a penalização imposta ao sujeito que tiver em posse de substâncias ilícitas (lembrando que até mesmo substâncias lícitas podem causar vício e ser usadas de forma ilegal, sendo assim tudo depende do caso concreto) para consumo próprio foi considerada por doutrinadores ofensa a liberdade do indivíduo. Para ser mais precisa, foi

considerada ofensa aos direitos assegurados pelo art. 5º, X, da CRFB, tais quais são: privacidade, intimidade e liberdade.

Analisemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso “a proibição dada pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 fere além do direito à privacidade, a autonomia individual gerando com isso a desproporcionalidade entre a severidade da punição e a conduta, que não afeta a esfera jurídica de terceiros.”, ademais destacou que “se a pessoa pode consumir, é preciso ter ao menos uma fonte legítima do acesso. A vida privada é o espaço que vai da religião aos hábitos pessoais e em linhas de princípio ninguém tem nada com isso”.

Neste sentido, o ministro Gilmar Mendes votou a favor do RE 635.659, que tratava sobre a constitucionalidade do art. 28 do diploma legal supramencionado, a fim de declarar a inconstitucionalidade deste dispositivo sob os argumentos de que “a criminalização da posse de drogas para uso pessoal conduz à ofensa à privacidade e à intimidade do usuário. “Está-se a desrespeitar a decisão da pessoa de colocar em risco a própria saúde”. Para melhor compreensão sobre o posicionamento do ministro, vejamos o voto:

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário para:

1 – Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; 2 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; 3 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/06, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como

condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; 4 – Absolver o acusado, por atipicidade da conduta; e 5 – Determinar ao Conselho Nacional de Justiça as seguintes providências: a) Diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com Tribunais de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar; b) Articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos pedagógicos e campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas. c) Regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com o respectivo monitoramento; d) Apresentar a esta Corte, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação. É como voto. (GRIFO NOSSO)

Contudo, atualmente aplica-se o entendimento de que o art. 28 da Lei n.º 11.343/06 é constitucional em razão tendo em vista que o bem tutelado pela Lei de drogas é a saúde pública, sendo assim não há que se falar em violação ao direito à privacidade e intimidade do indivíduo. Para tanto é crucial analisar o posicionamento do Ilustre Renato Brasileiro de Lima (2011, p.693):

Prevalece a orientação no sentido de que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal não é incompatível com a CF. Por mais que o agente traga a droga para consumo pessoal, não se pode perder de vista que sua conduta coloca em risco a saúde pública, porquanto representa um risco potencial à difusão do consumo de drogas. De mais a mais, mesmo que indiretamente, outros bens jurídicos além da saúde pública são lesionados em virtude dessa conduta. Com efeito, não é incomum que o usuário-dependente pratique outros crimes para sustentar seu vício. Ademais, a aquisição de drogas por parte do usuário serve como forte estímulo para a prática do tráfico de drogas. Noutro giro, por mais que seja verdade que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal não venha surtindo o efeito desejado, nem por isso se pode cogitar da possibilidade de renunciarmos à tutela do direito penal para coibir tal conduta. Fosse assim, condutas delituosas diversas como homicídios, latrocínios e roubos também deveriam ser descriminalizadas, porquanto a utilização do direito penal como instrumento para coibir tais condutas delituosas também não vem surtindo os efeitos desejados, infelizmente. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Juspodivm. 2ª ed. p. 693).

Nesse mesmo sentido pontua Vicente Greco Filho (1982, p.113):

A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo (a droga) para uso próprio, é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo viciado, quando traz consigo a droga, ante de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo da difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a

psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a forma de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros a vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno. (FILHO, Vicente Greco. Tóxicos – Prevenção – Repressão, São Paulo, Saraiva, 1982, p.113).

Por outro lado, passando para a esfera do tráfico de drogas, entende-se por traficante de entorpecentes ou substâncias capazes de causar dependência psíquica o sujeito que pratica o disposto no art. 33 da Lei de drogas. Vejamos:

Art.33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Como se pode analisar, o tipo penal que aborda sobre o traficante de drogas carrega em seu texto condutas semelhantes às do artigo 28 da Lei n.11.343/2006 tais como: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo”. Porém, como mencionado anteriormente, qualquer semelhança é mera coincidência, ademais, é imperioso destacar que para que a distinção seja feita necessita-se de uma atenção, assim, a autoridade policial deve se atentar a alguns critérios essenciais.

Primeiramente, é de suma importância a identificação da destinação das drogas para que assim facilite a autoridade policial obter o conhecimento se o indivíduo que está em posse das drogas se trata de um usuário ou dependente, devendo se lembrar sempre que tanto o traficante quanto usuário/dependente podem transportar a droga.

Isto posto, destaca-se que os critérios que diferenciam o usuário do traficante são: a quantidade de substância apreendida, o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão e a conduta e antecedentes do agente. Com a observância de todos os pontos acima narrados haverá a possibilidade de enquadrar corretamente o indivíduo em um dos dois crimes.

Desta forma, notamos que somente a apreensão dos entorpecentes e das substâncias causadoras de dependência psíquica não são o suficiente para caracterizar ambos os crimes, a observância de todos os critérios é essencial para saber se a conduta

praticada se trata ou do delito disposto no art. 33 ou do crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

AS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ENTRE JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DOS ARTIGOS 28 E 33 DA LEI N. º 11.343/2006:

Preliminarmente, devemos partir do pressuposto que no âmbito jurídico o que mais se encontra é divergência de jurisprudências, porém tais divergências são, obviamente, de extrema relevância não só para o âmbito jurídico, afirma-se que são relevantes para a coletividade e para o mundo acadêmico, pois de certa forma estimulam os estudantes de Direito a se aprofundarem no tema em discussão para que assim obtenham um desenvolvimento intelectual.

Dito isto, no que concerne ao art. 33 da Lei n. 11.343/06, o assunto que mais repercutiu entre STJ e STF a respeito deste dispositivo foi a causa de diminuição de pena estipulada em seu parágrafo 4º que prevê a possibilidade de redução das penas de um sexto a dois terços, sendo “vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Ocorre que, na vigência da Lei n. 6.368/76, o art. 12 previa pena de reclusão, de 3 (três) a 15 anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para o traficante de droga, entretanto, atualmente a pena imposta a este corresponde a 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ao compararmos ambas as leis e artigos, notaremos que a Lei n. 11.343/06 é mais rigorosa do que a Lei n. 6.368/76, todavia, o legislador concedeu a possibilidade de redução de pena nos termos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas vigente, fato este que gerou desarmonia entre súmula 501 do STJ e o entendimento do STF. Ao passo que o STJ dispõe não ser possível a combinação de parte do art. 12 da Lei 6.368/76 com parte do §4º da Lei n. 11.343/06 para beneficiar o réu por ser o papel do juiz interpretar e aplicar as normas, não possuindo, desta forma, competência para legislar, o STF, pelo contrário, parte do pressuposto que a aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 sobre a pena cominada com base na Lei n. 6.368/76 seria possível, por encontrar amparo

no julgado proferido pelo Tribunal Pleno no RE nº 596. 152/SP. É válido analisar novamente o julgado que aborda sobre o tema, assim vejamos:

(...) A pretendida aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena cominada com base na Lei nº 6.368/76 encontra amparo em julgado proferido pelo Tribunal Pleno no RE nº 596.152/SP, Relator para acórdão o Ministro Ayres Britto. 2. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo de origem que, considerando as circunstâncias do caso, analise a possibilidade de aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena cominada ao paciente com base na Lei nº 6.368/76. (HC 110046, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013)

Sobre o assunto pontuou Márcio Lopes (2013, p. 2).

As súmulas constituem-se em um importantíssimo instrumento para conferir racionalidade ao sistema judiciário, contribuir para a isonomia entre os jurisdicionados e transmitir uma sensação de segurança jurídica. No entanto, para que tais objetivos sejam atingidos é necessário que as súmulas do STJ estejam em harmonia com o entendimento do STF, o que parece não ser o caso deste enunciado(...) Vale ressaltar que o Plenário do STF já apreciou o tema no julgamento RE nº 596.152/SP, tendo havido um empate no resultado (5x5) considerando que a composição da Corte estava incompleta. Na oportunidade, diante do empate, aplicou-se a solução mais favorável ao réu. A questão, portanto, deverá ser novamente submetida ao Pleno do STF quando, então, será dirimido o tema. Vale ressaltar que nesse período houve o ingresso de novos Ministros, sendo impossível prever qual será o desfecho. Talvez tivesse sido mais oportuno, o STJ ter aguardado o novo posicionamento do Pretório para, então, editar a súmula.

Quanto ao art. 28, salienta-se que juristas entraram em uma longa discussão acerca da constitucionalidade e despenalização do tipo penal. É sabido que o art. 28 prevê medidas de educação, reinserção social e, ainda, advertência para os usuários de dependentes de drogas, todavia, frisa-se que não foi imposta penas privativas de liberdade. Em razão disso, alguns juristas, como Gilmar Mendes, entenderam que por não ser estabelecida pena privativa de liberdade para usuários e dependentes, ocorreu assim a abolitio criminis, além disso, defendiam a tese de que tal dispositivo legal dotava de inconstitucionalidade pois o que cada indivíduo faz com a sua própria saúde é problema único e exclusivo dele, não cabendo a ninguém decidir o que ele deve ou não usar, portanto, a punição da posse de drogas para consumo pessoal violaria o direito do indivíduo à privacidade, intimidade e liberdade.

Ocorre que o entendimento majoritário segue o caminho oposto, isto é, adotam a tese de que a posse de droga para consumo pessoal constitui crime em razão da Lei n.

11.343/06 ter como objetivo assegurar a saúde pública e o fato de ser imposta ao agente da conduta medidas educativas ao invés de pena privativa de liberdade não significa que houve abolitio criminis, todavia, significa ter ocorrido a despenalização. Tendo em vista que usuários de drogas, de certa forma, movimentam o mercado do tráfico a partir do momento em que estes compram de traficantes a substância para seu consumo próprio, o que contribui para a circulação de drogas, ou seja, os usuários de drogas, tecnicamente, contribuem para o tráfico de drogas ao comprarem as mesmas para o consumo próprio. Além do mais, é válido destacar que tal indivíduo não afeta somente a sua saúde mental e física, prejudica também a vida de sua família e de outras pessoas, com isso entendem os juristas que a conduta do usuário ultrapassa a esfera individual, passando a atingir a vida de terceiros, o que torna relevante o entendimento de que o tipo penal do art. 28 é constitucional e ainda é considerado crime.

Com isso, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu, da mesma forma que o STF no RE 430.105, que a conduta de posse de droga para consumo próprio, certamente, deveria manter a natureza criminosa, mesmo que tenha havido a despenalização, e assim foi feito. Independente de alguns juristas se posicionarem ao contrário disso, assim como o Ministro Gilmar Mendes se posicionou, alegando que disse que as sanções do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 passaram a ter apenas caráter administrativo, tendo em vista as medidas de prevenção e redução de danos, o que, conseqüentemente, estaria violando o direito do indivíduo à personalidade.

Ainda sobre o dispositivo supracitado, vale mencionar que também houve vasta discussão acerca da reincidência do usuário de drogas, o Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha pontua que “segundo a ministra Maria Thereza de Assis Moura, embora o art. 28 da Lei 11.343/06 tenha caráter criminoso, fazer incidir a agravante da reincidência em virtude de condenação anterior por este crime viola o princípio da proporcionalidade. Isto porque se não há previsão legal de pena privativa de liberdade, considerar em desfavor do agente a reincidência significa lhe conferir tratamento mais severo do que se houvesse sido ele condenado por contravenção penal, que, passível de prisão simples, não gera reincidência quando cometido outro crime, como se extrai dos artigos 63 do Código Penal e 7º do Decreto-lei 3.688/41.”.

Vejam os:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Vale declarar que, atualmente, foi pacificado que o crime do art. 28 não gera reincidência. Em razão disso, embora a despenalização impeça a aplicação de pena privativa de liberdade, pode-se constatar que a natureza criminosa da conduta pode provocar efeitos na pena privativa aplicada em outros crimes. Sendo assim, decidiu-se que a condenação anterior pela prática de uma das condutas do art. 28 da Lei nº 11.343/06 podia atrair a agravante da reincidência:

A conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 conta para efeitos de reincidência, de acordo com o entendimento desta Quinta Turma no sentido de que, “revela-se adequada a incidência da agravante da reincidência em razão de condenação anterior por uso de droga, prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, pois a jurisprudência desta Corte Superior, acompanhando o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, entende que não houve abolição criminis com o advento da Lei n. 11.343/06, mas mera “despenalização” da conduta de porte de drogas. (HC 314594/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/2016)” (HC 354.997/SP, j. 28/03/2017).

Porém, recentemente, no entanto, a Sexta Turma do STJ inaugurou nova tendência ao negar provimento ao recurso especial (REsp 1.672.654/SP, j. 21/08/2018) interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da defesa para afastar a reincidência decorrente da condenação anterior por posse de drogas para uso próprio.

No meio de toda essa divergência, há quem diga que o delito estipulado no art. 28 é de perigo abstrato ou presumido, portanto, tal tipo penal dispensa a demonstração efetiva de que a vítima ficou exposta a uma situação concreta de risco. O que se contrapõe ao perigo concreto, que exige a comprovação de que determinada pessoa ou um grupo de pessoas determinadas ficaram sujeitas a um risco real de lesão. Em outras palavras, nos crimes de perigo abstrato, a lei presume o perigo. Nos crimes de perigo concreto, a lei exige que o risco seja comprovado.

Nesse sentido, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo réu em face da sentença que o condenou à pena de Advertência pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. (...) No mérito sustenta a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas e a insuficiência do conjunto probatório. 4. Em parecer 01/2018 o Ministério Público pede pelo não provimento do presente recurso e, conseqüentemente, a manutenção do r. Decisum pelo seus próprios fundamentos. 5. O objeto jurídico-penal tutelado no tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/06 ultrapassa a esfera pessoal do acusado e atinge todo o coletivo, em face da potencialidade lesiva do delito, pois se trata de crime abstrato que tutela a saúde pública. (...) Mérito. Não há revogação expressa, tácita ou qualquer declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06, bem como não determinação de sobrestamento dos processos que tratem da matéria. As cortes superiores de justiça já fixaram o entendimento de que não houve abolitio criminis do referido delito. O julgamento do RE635.659/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, por si só, não possui o condão de modificar posicionamento anterior da Suprema Corte, que defende a legalidade, validade e eficácia da norma disposta no art. 28 da Lei n. 11.343/06, que deve ser prestigiada até que, eventualmente, o próprio STF porventura modifique o entendimento outrora consolidado. Precedentes: (Acórdão n. 1090379, 20160310028702APJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.707/716) 8. Ademais, por ser capaz de gerar dependência físico-química em diversas pessoas, o crime em análise é definido como perigo abstrato, pois o bem jurídico tutelado pela norma é a saúde pública, de forma que não há que se falar em violação ao princípio da liberdade, da individualidade, da vida privada nem da lesividade, porquanto objetiva combater a disseminação do tráfico. (...) Recurso conhecido e NÃO PROVIDO (...) (TJ – DF 20170310076283 DF 0007628-69.2017.8.07.0003, Relator: FABRICIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 24/05/2018, 1ª Turma Recursal Data de Publicação. Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.585/614) (GRIFOS NOSSOS)

A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídicos penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde, etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo (Renato Brasileiro, 2011. p. 690).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, droga é toda substância ou produto capaz de causar dependência, segundo o art. 1º, § único da Lei 11.343/2006, além do conceito de droga o presente artigo tem o intuito de trazer em debate o ponto de vista de alguns juristas a respeito dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas. As divergências entre jurisprudências giram em torno dos princípios constitucionais estabelecidos no art.5º, X da nossa Constituição Federal, no que concerne ao art.28 da Lei de Drogas e, da Súmula 501 do STJ no que concerne ao art.33 do mesmo diploma legal.

A respeito da súmula 501 do STJ, a mesma traz em seu texto a vedação de combinação das leis 11.343/2006 e 6.368/76. Tal vedação se dá em razão da possibilidade de o juiz estar criando uma nova lei caso fosse permitida a combinação, o que de certo modo estaria ferindo tanto o princípio da reserva legal quanto os princípios da anterioridade e da separação dos poderes. Entretanto, o STF tem aplicado o § 4º do tipo penal do artigo 33 da Lei de Drogas vigente sobre a pena do art. 12 da Lei n. 6.368/76, o que torna cristalina a desarmonia entre os jurisdicionados.

Contudo, também foram apresentados os critérios objetivos utilizados para a diferenciar usuário de traficante de drogas, foi constatado que caberá ao juiz analisar o caso concreto, atendendo à natureza, à quantidade da substância apreendida, ao local, às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do indivíduo para que haja a possibilidade de saber se o agente é traficante ou usuário. Ademais, no que concerne aos antecedentes do indivíduo, vale reiterar que recentemente foi pacificado que na hipótese de prática do delito disposto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, este não gera reincidência por entender que não houve privatização de liberdade então não há de se falar em reincidência.

Diante do exposto, dá-se por cumprido os objetivos do trabalho, tais quais eram apresentar os critérios que diferenciam o usuário do traficante de drogas, abordar sobre a súmula 501 do STJ e as divergências existentes entre jurisprudências acerca dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

REFERÊNCIAS

ACRE. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.164, ACRE, Min. Teori Savaski, Carolina Barbosa de Holanda, Patrícia Leite de Carvalho, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8892682>>.

Acesso em: 25nov.2018

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel, organização. 26. Ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.343, 23 agosto de 2006, Lei de Drogas. Diário Oficial da União. Brasília, 2006.

BRASIL. Decreto - Lei nº 6.368, 21 de outubro de 1976, Lei de Drogas.

BRASIL EVENTOS DE 2016. **Human Rights Watch**, New York. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766>>. Acesso em: 24set. 2018.

BRITO, Jesus. A Súmula 501 do STJ e a Combinação de Leis Penais no Tempo, 2013. Jurídico Certo. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/jesusbritoadv/a-sumula-501-do-stj-e-a-combinacao-de-leis-penais-no-tempo-233>> Acesso em: 25nov.2018

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, v. 4 – Legislação Especial. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ Comentados. Edição única. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Novas Súmulas 500, 501 e 502 do STJ comentadas.2013. Disponível

em:<<http://www.dizerodireito.com.br/2013/10/novassumulas-501-502-e-503-do-stj.html>>

Acesso em:10out.2018

COUTO, Cleber; SILVA, Túlio Leno Góes. A (in) constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, 2015. Disponível em

[https://professorclebercouthusbrasil.com.br/artigos/230373563/a-in-](https://professorclebercouthusbrasil.com.br/artigos/230373563/a-in-constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas)

[constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas](https://professorclebercouthusbrasil.com.br/artigos/230373563/a-in-constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas). Acesso em:10nov.2018

COUTO, Cleber; SILVA, Túlio Leno Góes. A (in) constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, 2015. Disponível em <[https://jus.com.br/artigos/42689/a-in-](https://jus.com.br/artigos/42689/a-in-constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas)

[constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas](https://jus.com.br/artigos/42689/a-in-constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas)> Acesso em:10nov.2018

CORREIA, Martina. Foca no Resumo. 2016. Disponível em:<<https://focanoresumo.files.wordpress.com/2015/07/foca-no-resumo-lei-dedrogas2.pdf>>

Acesso em: 10out. 2018

DE BEM, Leonardo. Princípio da Legalidade e Direito Penal. Jusbrasil, 2011. Disponível em < <https://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/121938088/principio-da-legalidade-e-direito-penal>> Acesso em: 25nov.2018

DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 6ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

EM HC, Barroso cita tendência do STF de descriminalizar uso de drogas. Revista CONSULTOR JURÍDICO, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jun-02/hc-barroso-cita-tendencia-stf-descriminalizar-uso-drogas>> Acesso em: 16out.2018

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Tráfico ou usuário de droga: depende do caso concreto. 2010. Disponível em:<[http:// www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)> Acesso em: 25nov.2018

JULGADOS IMPORTANTE SOBRE A LEI DE DROGAS, Portal Jurisprudência, 2016. Disponível em: <<http://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/13/julgados-importantes-sobre-a-lei-de-drogas/>> Acesso em:25nov.2018

MARTINS, João. STJ – SÚMULA 501 PROÍBE A COMBINAÇÃO DE LEIS EM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. 2014. Disponível em <<https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148156244/stj-sumula-501-proibe-combinacao-de-leis-em-crimes-de-traffic-de-drogas>> Acesso em 16out.2018.

SABE A DIFERENÇA ENTRE USUÁRIO DE DROGAS DO TRAFICANTE. Sannino Advogados & Associados, 2018. Disponível em: <<https://www.sanninoadvogados.com.br/2018/04/06/usuario-de-drogas-do-trafficante/>> Acesso em: 21nov.2018

SÃO PAULO. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 109.105, SÃO PAULO, Min. Teori Savaski, Ricardo de Oliveira, Helio Bialski e Outros, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8892682>>. Acesso em: 25nov.2018

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. Artigos do Prof. LFG: Tráfico ou usuário de droga: depende do caso concreto. 2010. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2499711/artigos-do-prof-lfg-traffic-ouusuario-de-droga-depende-do-caso-concreto>> Acesso em:25nov.2018

STJ: Condenação por posse de droga para uso próprio não gera reincidência. Revista MEU SITE JURÍDICO.COM, 2018. Disponível em:

<<http://meusitejuridico.com.br/2018/09/11/stj-condenacao-por-posse-de-droga-para-uso-proprio-nao-gera-reincidencia/>> Acesso em 31out.2018

VIANA, Rafaella. Jusbrasil: O artigo 28 da Lei de Drogas e a análise de sua natureza jurídica. Disponível em: <<https://rafinhamurad.jusbrasil.com.br/artigos/265831310/o-artigo-28-da-lei-das-drogas-e-a-analise-de-sua-natureza-juridica>> Acesso em 16out.2018